



DUMPING SOCIAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO: UMA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Carla Rafaela Caravieri dos Santos Pardin*

RESUMO

O presente artigo de base científico-acadêmica tem por escopo demonstrar o reconhecimento do Dumping Social nas relações trabalhistas. Prática abstraída das relações do Direito Comercial o Dumping afronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois o trabalhador deixa de ter devidamente o reconhecimento de seus direitos, inclusive não recebendo corretamente suas verbas em razão da opção do empregador pela lucrati-

vidade. O dano ocasionado por esta conduta desleal das empresas perpassa do plano individual refletindo na coletividade, vez que é do trabalho que o ser humano consegue ter qualidade de vida bem como, meios de subsistência. Com base nestas pequenas considerações o presente estudo versará sobre como esta prática vem sendo combatida no plano internacional bem como, pela vara especializada do trabalho e as implicações desse dano social ante a violação habitual da dignidade do trabalhador.

* Estudante do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Católica Rainha da Paz - FCARP, Araputanga/MT. carlabertioga@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: *Dumping Social. Dano Social. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.*

ABSTRACT

This scientific and academic base article is to demonstrate the scope of recognition of the Social Dumping in labor relations. Abstracted practice of relations of Commercial Law Dumping affront the Principle of Human Dignity, for the worker fails to properly get the recognition of their rights, including not properly getting their money because of the employer's choice for profitability. The damage caused by this unfair conduct of business pervades the single plan reflecting the community, since it is the work that the human being can have quality of life as well, livelihoods. Based on these small considerations this study will focus on how this practice is being fought at the international level as well, by the specialized stick work and the implications of this social damage before the habitual violation of workers' dignity.

KEYWORDS: *Social dumping. Social Damage. Principle of the Dignity of the Human Person.*

1 INTRODUÇÃO

Do avanço das relações comerciais e da competição acirrada existente no comércio surgem as necessidades de estabelecer um equilíbrio entre custo de mão-de-obra, despesas com encargos trabalhistas, fiscais e a obtenção de lucro. Devido à cultura capitalista que se sedimentou em grande parte da sociedade a maioria das empresas opta pelos altos lucros, ainda que para isso tenha que burlar o sistema normativo, principalmente

quanto ao adimplemento correto das verbas trabalhistas de seus empregados. Com esta prática, reduz os custos e elevam os ganhos. Ocorre que tal prática é repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio, como também pelos países no âmbito das relações comerciais internacionais e constantemente vêm sendo debatido, interna e externamente, meios que viabilizem a inibição desta prática desleal.

À conduta destas empresas dá-se o nome de *Dumping Social*, objeto a ser abordado neste estudo. Em breves palavras, consiste em uma atuação desleal por alguns empregadores pela qual deixam de remunerar completamente seus trabalhadores ou deixam de reconhecer a eles algum direito que lhes é inerente, em busca de maior lucratividade.

Acontece que esta realidade viola um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que reflete também no organismo social em que está inserido o trabalhador, ocasionando um dano o qual é chamado de dano social. A seguir, tecerei alguns apontamentos relevantes sobre a prática do *Dumping Social Trabalhista*, iniciando com o seu conceito e extensões interna e externamente, chegando à análise de como os tribunais do trabalho vem aplicando sanção a esta conduta empresarial adotada.

2 CONCEITUANDO DUMPING SOCIAL TRABALHISTA

Dumping, expressão primeiramente utilizada pelo Direito Comercial consiste em uma prática privada desleal, reprovada pela Organização Mundial do Comércio (OMC), existente entre empresa de produção e empresa de exportação, pela qual uma mesma mercadoria é comercializada a um preço inferior no mercado estrangeiro e superior ao mercado interno.

A prática desenfreada do *Dumping* ocasiona repercussões distintas, a primeira sob a forma de dano transindividual difuso, no qual seus efeitos impõem-se ao organismo social (*Dumping* social), e a segunda sob a forma de dano individual, que se impõe aos sujeitos do contrato que prejudicar (*Dumping* jurídico)¹. Objeto de nosso estudo limitar-se-á à extensão do dumping social no âmbito trabalhista.

Na seara internacional, *Dumping* Social está intrinsecamente relacionado com os padrões trabalhistas mínimos a serem observados pelos países. Alvo de reiteradas discussões no âmbito do comércio internacional, em singela conceituação, o *Dumping* Social consiste no alcance de custos reduzidos e lucros ampliados.

Segundo as lições de Valério Mazzuoli, *Dumping* Social seria

[...] a prática de certos Estados em explorar o trabalhador, desrespeitando padrões trabalhistas mínimos internacionalmente consagrados, a fim de conseguir competitividade no mercado internacionalmente consagrados na produção de bens a um custo final muito mais baixo do que o normal. Tem como característica a diminuição dos custos de produção no país de exportação, incentivada pelos baixos salários [...] e pela falta de assistência social ao trabalhador. (2015, p. 1113).

Visando inibir tais práticas desonestas, que impactam nos efeitos do desemprego no plano internacional, os países desenvolvidos defendem, e têm trazido para discussões em órgãos internacionais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), a implementação de uma “cláusula social” nos tratados de natureza comercial de âmbito internacional, para forçar os países pactuantes a garantir um mínimo de direitos trabalhistas, sob pena de imposição de sanção de índole comercial.

“Frequentemente
chegam aos tribunais
especializados em
matéria trabalhista os
pedidos condenatórios
pela prática de
Dumping Social.”

Tal cláusula social, em suma, “visa refletir padrões trabalhistas mínimos nos tratados relativos ao comércio internacional, a fim de diminuir a superexploração do trabalhador e o desemprego.” (MAZZUOLI, 2015, p. 1113). Para tanto, os países desenvolvidos propõem atuação conjunta da OMC e Organização Internacional do Trabalho

(OIT) para resguardar os direitos fundamentais dos obreiros, haja vista ter esta última mecanismos eficientes para exigir seus comandos.

Frequentemente chegam aos tribunais especializados em matéria trabalhista os pedidos condenatórios pela prática de *Dumping* Social. Ausência de pagamento de horas extraordinárias, horas in itinere, atraso salarial, ausência de anotações na Carteira de Trabalho, dentre outras práticas comumente adotadas pelas empresas em busca de alta

1. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Dumping* Social ou delinquência patronal na relação de emprego?. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/2684887/Dumping+Social+ou+delinqu%C3%Aancia+patronal+na+rela%C3%A7%C3%A3o+de+emprego>. Acesso em: 29 Ago. 2015.

lucratividade à custa do empregado, vêm condicionando-o a buscar judicialmente o reconhecimento e recebimento das verbas impagas pelo empregador.

José Augusto R. Pinto, ao tratar do assunto no artigo “*Dumping* Social ou Delinquência Patronal na Relação de Emprego?” conceitua *dumping* social trabalhista como a extensão que “corresponde à deterioração do contrato individual de emprego em benefício do lucro do empregador com sacrifício das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado.” (2011, p. 7).

Seja no âmbito interno ou externo a prática do *dumping* atenta contra a boa fé e a lealdade existente em uma relação contratual em prol de uma visão capitalista. Na esfera trabalhista, priva os trabalhadores dos direitos mínimos garantidores da sadia relação empregatícia, subtraindo destes, inclusive, a completa contraprestação fruto de seu labor.

Demonstrado o significado e os reflexos do *dumping* interna e externamente, faz-se necessário uma análise do impacto de sua prática nas relações de trabalho.

3 DANO SOCIAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O dano social consiste em uma nova modalidade de dano proposto pelo professor Antônio Junqueira de Azevedo, titular da Universidade de São Paulo. Segundo Azevedo, citado pelo doutrinador Flávio Tartuce em sua obra, “[...] os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patri-

mônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida.” (2015, p. 410).

Tais danos geram implicações tanto no âmbito moral quanto material e diferencia-se do dano moral coletivo por este estar restrito ao dano extrapatrimonial. Os danos sociais são difusos, ou seja, as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis, e decorrem de “condutas socialmente reprováveis ou comportamentos exemplares negativos”, nas palavras de Azevedo (apud TARTUCE, 2015, p. 411).

Importante mencionar que os direitos difusos têm fundamento inicial no Código de Defesa do Consumidor, precisamente no Art. 81, I (Lei 8.078/90) o qual traz a definição de direitos ou interesses difusos como “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

O grande impasse do dano social repousa na identificação do(s) legitimado(s) a quem deverá ser destinado o valor da indenização atribuída. Neste íterim, aponta Antônio Junqueira que o quantum indenizatório deverá ser destinado a um fundo de proteção a depender dos direitos atingidos. Menciona ainda, como fundamentação de sua conclusão, a dicção do Art. 883, Parágrafo Único do Código Civil que trata da destinação do pagamento para obtenção de algo ilícito, imoral ou proibido por lei, o qual será revertido a estabelecimento local de beneficência.

Como exemplificação de danos sociais ou difusos Flávio Tartuce (2015, p. 412) traz em sua obra um julgado do TRT da 2ª Região que condenou o Sindicato dos Metro-

viários de São Paulo a destinar indenização para instituição filantrópica (cestas básicas) devido a uma greve totalmente abusiva que parou a grande metrópole.²

Impende mencionar que a indenização atribuída, nestes casos, passa a ser fixada levando em consideração a extensão do dano para a coletividade, bem como o caráter disciplinar ou pedagógico da responsabilidade civil, como desestímulo para a prática reiterada da conduta.

Na seara trabalhista o dano social é plenamente aplicável, visto que o trabalhador encontra-se amparado pelas normas constitucionais e infraconstitucionais as quais tentam juridicamente estabelecer equilíbrio na relação contratual entre empregado -que é hipossuficiente- e empregador. Tais normas são resultados de inúmeras conquistas históricas e todas protegem o empregado e condicionam a uma atuação na prestação de serviço com o mínimo de dignidade a ser respeitado pelos empregadores.

Importante destacar o entendimento do juiz Jorge Souto Maior, da 15ª Região, que com acuidade analisou as razões recursais de Recurso Ordinário, no processo nº 0049300-51-2009-5-15-0137, interposto pela reclamante e delimitou as peculiaridades do dano social na seara laboral. Vejamos:

DANO SOCIAL (“DUMPING SOCIAL”). IDENTIFICAÇÃO: DESRESPEITO DELIBERADO E REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO: INDENIZA-



ÇÃO “EX OFFICIO” EM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso, fixado em torno da eficácia dos Direitos Sociais, se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando, também, um pacto para a preservação da paz mundial. Esse capitalis-

2. TRT da 2.ª Região, Dissídio coletivo de greve, Acórdão 2007001568, Rel. Sonia Maria Prince Franzini, Revisor(a): Marcelo Freire Gonçalves, Processo 20288-2007-000-02-00-2, j. 28.06.2007, Data de Publicação: 10.07.2007, Partes suscitante(s): Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, Suscitado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

mo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social. As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. O desrespeito deliberado, inescusável e reiterado da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade. Óbvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato Judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica. Assim, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões reincidentes ou

ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como: salários em atraso; salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários, pejetização etc.); não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada “ex officio” pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual, sendo inegável, na sistemática processual ligada à eficácia dos Direitos Sociais, a extensão dos poderes do juiz, mesmo nas lides individuais, para punir o dano social identificado.



Consoante contornos feitos pelo nobre magistrado, as violações dos direitos do trabalhador ferem diretamente um dos princípios de maior consagração pela Constituição Federal vigente, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana. Insculpido no Art. 1º, III, da CF/88 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana é atributo inerente a todo ser humano e deve ser respeitados todos os direitos garantidores desta característica em qualquer plano, quer seja cível, criminal, trabalhista, etc.

Desmerece empreender demasiado esforço para demonstrar que sua aplicação é plena no Direito do Trabalho, vez que o trabalhador, antes de tudo, é uma pessoa humana. Seguindo o conceito proposto por Ingo W. Sarlet, mencionado pelo doutrinador Carlos Bezerra Leite, dignidade da pessoa humana nada mais é do que uma

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2015, p.75).

Tal conceito se amolda perfeitamente no âmbito de qualquer relação de trabalho, vez que o obreiro sempre fica subordinado ao poder do tomador de seus serviços e este, por

exemplo, fica incumbido de garantir àquele condições de existência digna para uma sadia qualidade de vida no ambiente laboral bem como, garantir ao trabalhador a devida contraprestação pelos serviços prestados.



O trabalho sempre foi o epicentro das atividades desempenhadas pelo ser humano para organizar-se em sociedade e manter a estabilidade e o progresso das relações nos grupos sociais. “Tem por finalidade fazer com que o homem, mercê dele, se esforce para obter os bens necessários à subsistência, eis que dela depende o bem maior do ser humano, que é o bem da vida”. (FERRARI, Irany. p. 1015).

Destarte, a prática dos empregadores de absterem-se de adimplir com as peculiaridades do contrato de trabalho com o único e exclusivo objetivo de lucratividade enseja na violação do Princípio da Dignidade Humana, inerente ao obreiro, o que acaba por refletir na organização social o qual este trabalhador está inserido, pois como dito alhures, o trabalho é o elo utilizado pelo ser humano para conseguir manter o bem da vida, que é subsistir com qualidade e dignidade.



4 DUMPING SOCIAL NO BRASIL

O Brasil é um dos países membros da Organização Internacional do Trabalho - OIT, cuja missão é “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”.³

Condição fundamental para redução das desigualdades sociais, redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e garantia da Democracia, o Trabalho Decente consiste em um trabalho que é capaz de garantir vida digna aos trabalhadores, em condições de segurança, liberdade, equidade, ou seja, um mínimo para subsistência.

O país é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, porém ratificado apenas em 1992, pelo Decreto nº. 591.⁴ Muito embora

a ratificação do pacto tenha se dado de forma tardia, a Constituição Federal de 1988 já previa, em seu bojo, parte dos direitos sociais previstos no tratado. Sendo assim, o Brasil também condena a prática de quaisquer ato que tente retirar dos trabalhadores direitos inerentes à sua dignificação, quando da prestação de seus serviços.

Calha mencionar que o Dumping Social foi matéria de debate na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, o qual deu origem ao enunciado nº 4, vejamos:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. *As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.*⁵

3. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 29 Ago. 2015.

4. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em: 29 Ago. 2015.

5. Disponível em: http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf. Acesso em: 29 Ago. 2015.

O marco na jurisprudência quanto à aplicação da condenação por *Dumping Social* deu-se em processo originário da Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG, Processo nº. 00866-2009-063-03-00-3, onde figurava no polo passivo a empresa JBS Friboi. A sentença, que foi confirmada pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, condenou a mencionada empresa ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dano social, o qual foi concedido ex officio pelo juiz a quo, e foi revertido ao próprio reclamante, vez que a condenação deu-se em ação individual, devido aos excessos de horas extraordinárias praticadas pelos empregados da empresa, que influencia de modo prejudicial à saúde destes, além de infringir direito social constitucional.⁶

Desde logo, é possível visualizar que incidência desta indenização dava-se no âmbito das ações individuais, porém hoje tal pedido é compatível tão somente em ações coletivas. Ocorre que há um impasse quanto às ações que contenham a indenização pelo dano social, pois o Tribunal Superior do Trabalho entende que a indenização deverá ser pleiteada expressamente pelos reclamantes na inicial, não havendo que se falar em condenação ex officio em razão das disposições contidas no Art. 128 c/c 460 do CPC. Vejamos.

INDENIZAÇÃO POR "DUMPING SOCIAL" DEFERIDA DE OFÍCIO – JULGAMEN-

TO "EXTRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC. 1. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso preferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, ou conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. Na hipótese, o Regional condenou a Atento Brasil Reclamada, entre outras verbas, ao pagamento de indenização decorrente de "dumping social", sem que tal pleito constas-

“O marco na jurisprudência quanto à aplicação da condenação por *Dumping Social* deu-se em processo originário da Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG...”

se na inicial. 3. Dessa forma, verifica-se que o acórdão guerreado extrapolou os limites em que a lide foi proposta, tendo conhecido de questão não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, o que afrontou os arts. 128 e 460 do CPC. (TST-TT-78200-58.2009.5.04.0005. Publicado DEJT 30.11.2012. Relator Ives Gandra Martins Filho. 7ª. turma)

Muito embora tenha se desenvolvido o entendimento pelo Tribunal Superior do Trabalho de que a condenação dos empregadores pela prática de *Dumping Social* deva constar expressamente na inicial dos autores, os Tribunais Regionais do Trabalho ainda mantém resistência e reconhecem de ofício desta condenação.

6. ABAL, Felipe Cittolin; ROSA, Paola Kepperda. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. 2014. epub Direito do Trabalho estudos de temas atuais.

Há reiteradas decisões as quais a indenização é reconhecida de ofício pelos tribunais regionais. Recentemente a 2ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, reconheceu de ofício, a condenação da empresa “JBS Aves LTDA” ao pagamento da referida indenização por reiteradamente chegar ao pátio da justiça laboral pedido concernente à matéria de jornada suplementar, horas in itinere e ao pedido de uniformização. Vejamos o posicionamento do desembargador relator:

LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, auferindo enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera, sem dúvida, dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Condenação imposta de ofício no pagamento de indenização por dumping social. (TRT da 04ª Região, 2A. TURMA, 0000669-62.2013.5.04.0551 RO, em 05/03/2015. Desembargador Mar-

celo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Alexandre Corrêa Da Cruz, Tânia Regina Silva Reckziegel).

Segundo as razões do relator, a condenação imposta pelo Tribunal Regional não incorre em julgamento extra petita, vez que é incumbência do julgador, ex officio, adotar medidas pertinentes para a inibição de comportamento das empresas que reiteradamente violam os direitos dos trabalhadores e porque visam proteger um bem maior ligado à eficácia dos Direitos Social. Neste caso, em particular, o montante da indenização arbitrada (R\$ 20.000,00) foram revertidos em prol de instituição filantrópica ou pública, a critério do Ministério Público do Trabalho, para melhor atender à reparação dos danos ocorridos no âmbito da comunidade local.



CONCLUSÃO

De acordo com a análise feita acima é forçoso concluir que hodiernamente as empresas vêm buscando obter acentuado lucro à custa do trabalhador, pois torna-se mais viável que este recorra ao Poder Judiciário para ter o recebimento ou o reconhecimento de alguma verba impaga, vez que o custo-benefício ainda é favorável. O *Dumping Social Trabalhista* é uma prática que merece certa atenção dos julgadores, pois são eles quem detêm o controle e conseguem realizar a triagem da incidência de ações trabalhistas versando sobre um determinado pedido e em relação a determinada empresa, no âmbito de sua jurisdição e, ao ser constatada a ocorrência de reiteradas violações de direitos sociais laborais, deverá aplicar a sanção (indenização) no intuito de coibir estas empresas na inobservância da legislação vigente.

Como mencionado no introito deste artigo, o *Dumping* é uma prática rechaçada tanto na seara interna como externamente e, sendo um problema que afeta de certa maneira o plano transindividual, deve ser combatido por todos aqueles que detêm o poder para tal, seja pelo próprio poder judiciário, com as aplicações das condenações, seja pelo próprio comércio, com a recusa das empresas que atuam corretamente em contratar com empresas que deixam de cumprir com suas obrigações trabalhistas, prejudicando seriamente seus empregados.

Quanto à atuação dos magistrados ex officio, merece destaque pois demonstra que estão atentos às novas práticas empresariais no intuito de burlar as normas trabalhistas lesionando o trabalhador. Ainda que o Tribunal Superior do Trabalho tenha entendimento de

forma diversa, extirpando das condenações as realizadas de ofício, há que ser repensada a validade e eficácia destas condenações, pois estas alcançam o fim social, que é inibir as empresas a práticas reiteradas de descumprimento da legislação.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.